



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense – Câmpus Araquari

**RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO DO
PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 02/2016**

RECORRENTE: **VANBRAS COMERCIAL EIRELI - ME**

OBJETO: **REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA**

1) DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A manifestação e motivação em recorrer foi registrada pela recorrente na própria Sessão Pública, sendo-lhe concedido o prazo de três dias para apresentação da fundamentação das suas alegações e igual prazo concedido aos demais licitantes para apresentação das contrarrazões, conforme preceitua a Lei 10.520/2002 em seu inciso 4º, alínea XVIII.

Dentro do prazo legal foram apresentadas as razões e as contrarrazões, portanto, tempestivos.

2) DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA

Venho através deste impetrar recurso sobre o pregão 02/2016, nos itens: 26 e 47 em que nossa empresa foi vencedora no pregão eletrônico e fomos desclassificados com a seguinte alegação: Motivo da Recusa/Inabilitação do Lance: Desclassificada, pois empresas com sócios em comum por si só já configuram fraude, já que afrontam aos princípios da competitividade, isonomia, impessoalidade e moralidade, indicando a existência de estreitos vínculos entre as empresas e revelando falta de competitividade real entre as interessadas.

Alegação do pregoeiro: empresas VANBRAS COMERCIAL EIRELI ME (23.391.315/000102) e ELO COMERCIO E SERVICOS LTDA ME (14.990.312/000102) como possuindo sócios em comum por si só já é suficiente para configurar fraude a licitação, uma vez que afronta aos princípios insculpidos no art. 3º da Lei 8.666/93, em especial os da competitividade, isonomia, impessoalidade, da moralidade e da probidade administrativa. Tal situação indica a existência de estreitos vínculos entre as empresas e revelam a impossibilidade fática de competitividade real entre as interessadas, uma vez que a competitividade está associada à efetiva disputa entre os participantes do certame. as duas empresas terão suas propostas recusadas para este item. Declaramos que a empresa vanbras comercial eireli me (23.391.315/000102), não possui vinculo ou sociedade com a empresa elo comercio e serviços ltda (14.990.312/000102), portanto não somos sócios como alega a pregoeira, somos empresas distintas com sócios diferentes.

Como consta nos autos dos documentos os contratos sociais com as devidas alterações das empresa citadas.

Acórdão do Tribunal de Contas da União

A simples participação de empresas cujos sócios possuem relação de parentesco não é suficiente para caracterizar fraude à licitação. Representação formulada ao TCU noticiou possíveis irregularidades envolvendo o Pregão Eletrônico n.º 062/70292009, promovido pela Caixa Econômica Federal (CEF) no Estado da Bahia, destinado a contratar Call Center pelo período de 24 meses. A representante aludia a possíveis indícios de fraude à licitação perpetrada por empresas participantes do certame, a saber, Grenit Serviços de Telemarketing Ltda. e PCS Serviços de Processamentos de Dados Ltda., consistentes em: a) endereços coincidentes das duas licitantes; b) as sedes das duas empresas estariam situadas na mesma cidade de São Lourenço da Serra/SP; c) o telefone comercial seria o mesmo, nos termos indicados nas propostas comerciais; d) similaridade de dados constantes das propostas das referidas empresas, tais como data e hora de criação do arquivo, modificação, número de revisão etc.; e) similaridade de conteúdo e forma das propostas dessas empresas, mesmo sem a disponibilização de



Ministério da Educação

Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica

Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense – Câmpus Araquari

formulário específico em anexo ao edital do certame. Segundo o relator, o mérito do processo consistiria em apreciar se efetivamente os indícios de irregularidades tinham o condão de caracterizar a existência de fraude à licitação, “apta a desaguar na declaração de inidoneidade para licitar com a administração pública das empresas ouvidas em audiência e a culminar na determinação para a anulação do procedimento”. Quanto ao primeiro aspecto, concluiu assistir razão ao Ministério Público junto ao TCU, ao aduzir que “a simples participação de empresas em que os sócios possuam relação de parentesco, ou mesmo de endereço, não se mostrou suficiente a caracterizar fraude à licitação, em especial ante a modalidade licitatória adotada, o pregão eletrônico”. Haveria, portanto, que se examinar tal situação em conjunto com outras informações. Foi justamente nesse sentido a manifestação do Ministério Público: “Em primeiro plano, observa-se que a licitação em tela ocorreu na modalidade pregão, na qual o Poder Público não pode de antemão escolher as empresas que irão participar do certame, como ocorre em um simples convite, havendo reduzido espaço para ajustes entre os agentes públicos e as empresas concorrentes. Ressalte-se que, na licitação sob exame, houve a participação efetiva de 13 empresas, tendo sido habilitadas quatro concorrentes para a fase de lances, etapa em que resultou vencedora a empresa ora representante, após disputa acirrada com a empresa Grenit. Ora, nesse cenário, não se vislumbra nenhum movimento concertado das empresas Grenit e PCS com o objetivo de fraudar o certame, tendo sido preservado o caráter competitivo da licitação. Assim, não há suporte fático ou jurídico para anular o Pregão Eletrônico nº 062/70292009, tampouco para infligir declaração de inidoneidade às empresas licitantes, nos termos aduzidos pela Unidade Técnica. Cumpre reiterar que a empresa ora representante, Politec Tecnologia da Informação S. A., foi a vencedora na etapa de lances e apenas não lhe foi adjudicado o objeto porque se constatou posteriormente que o prédio que indicou para abrigar o Call Center não atendia aos requisitos exigidos no edital do certame.”. Não obstante concordar com o representante do Parquet especializado, o relator ressaltou não ter como considerar afastada a ocorrência de situação que, a seu ver, maculava a idoneidade do certame. Referiu-se ao fato de que, embora as circunstâncias objetivas de identidade de sócios, endereços e compartilhamento de instalações e as demais circunstâncias que envolviam o caso não fossem suficientes, por si sós, para ter por confirmada a existência de fraude, seriam suficientemente indicadoras de que “houve a quebra de sigilo das propostas”. Nos termos do voto do relator, decidiu o Plenário fixar prazo à CEF para adotar as providências necessárias à anulação do aludido pregão eletrônico, sem prejuízo de expedir-lhe alerta no sentido de que “a continuidade de procedimentos licitatórios nos quais se identifique violação ao sigilo das propostas entre os concorrentes viola os princípios que norteiam a Administração Pública Federal, notadamente os da moralidade e da isonomia entre os licitantes”. Precedente citado: Acórdão n.º 2136/2006Primeira Câmara. Acórdão n.º 2725/2010Plenário, TC009.422/20102, rel. Min. Valmir Campelo, 13.10.2010. Sendo assim pedimos que fosse revista a decisão da pregoeira e nos devolvesse os vencedores numa disputa clara e honesta. Sem mais para o momento. Atenciosamente.

3) DA MANIFESTAÇÃO E CONCLUSÃO DA PREGOEIRA

Diante do exposto no recurso da recorrente – Vanbras Comercial Eireli ME, no qual solicita-se a reabilitação da mesma nos itens 26 e 47 do PE SRP 02/2016.

Pois bem, findada a fase de lances do referido Pregão, foi iniciada a fase de aceitação das propostas. Nesta fase o COMPRASNET emitiu um alerta informando que haviam sócios de um mesmo CNPJ e ainda solicitando a verificação do caso pelo SICAF.

A situação informada pelo COMPRASNET, para os itens 26 e 47, na qual aparecem



Ministério da Educação

Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica

Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense – Câmpus Araquari

as empresas VANBRAS COMERCIAL EIRELI – ME (23.391.315/0001-02) e ELO COMERCIO E SERVICOS LTDA – ME (14.990.312/0001-02) como possuindo sócios em comum por si só já é suficiente para configurar fraude a licitação, uma vez que afronta aos princípios inculpidos no art. 3o da Lei 8.666/93, em especial os da competitividade, isonomia, impessoalidade, da moralidade e da probidade administrativa. Tal situação indica a existência de estreitos vínculos entre as empresas e revelam a impossibilidade fática de competitividade real entre as interessadas, uma vez que a competitividade está associada à efetiva disputa entre os participantes do certame. Considerando os Acórdãos do TCU: 216/2007, 2.900/2009, 775/2011, 1.793/2011, 1047/2012, 1.546/2012 e 754/2015, todos do Plenário, as duas empresas terão suas propostas recusadas para este item.

Verificada a informação, constatou-se que houve sociedade entre os membros – Wanderlei Camilo Inácio e Leonardo C Inácio - na empresa Elo Comercio e Serviços Ltda ME e essa sociedade findou-se em 01 de outubro de 2015, quando o senhor Wanderlei Camilo Inácio fundou a empresa Vanbras Comercial Eireli Ltda. Também constatou-se o grau de parentesco (irmãos) dos dois mencionados acima.

Consoante os ensinamentos do professor Marçal Justen Filho, 'Se o sujeito, por negligência, manifesta sua concordância com ato viciado, torna-se responsável pelas consequências. Se, porém, adotou as precauções necessárias e o vício era imperceptível não obstante a diligência empregada, não há responsabilidade pessoal.' (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 11º edição, pág. 481).

Partindo desse pressuposto, esta pregoeira **não poderia ignorar** o fato do alerta do COMPRASNET quanto à possível fraude e partiu para a desabilitação da empresa Vanbras Comercial Eireli – ME.

Vale dizer que, o grau de parentesco, por si só, sem obter provas da existência de conluio, não é o bastante para indicar fraude. Neste caso, não se observou, durante a fase de lances, indícios de conluio entre as duas empresas.

Diante de todo o exposto, esta pregoeira DECIDE POR DEFERIR O RECURSO imposto pela recorrente Vanbras Comercial Eireli - ME, dando seguimento ao processo licitatório.

Submeto a presente manifestação à consideração superior de Vossa Senhoria, para julgamento, conforme previsão do art. 8º, inciso IV e V, do Decreto 5.450 /2005.

Araquari, 07 de Junho de 2016.

Siriane Lunardi

Pregoeira

Instituto Federal Catarinense – Câmpus Araquari